



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 789275 - RS (2022/0387765-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO NÃO FISCALIZADO. UTILIZAÇÃO DE AET POSTERIOR POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 129 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que indeferiu *habeas corpus* impetrado em favor de apenado, buscando o restabelecimento de decisão do Juízo da Execução Penal que reconheceu a remição de 477 dias de pena, com base em Atestado de Efetivo Trabalho (AET) referente ao exercício da função de faxineiro, na Cadeia Pública de Porto Alegre, entre 2016 e 2022. O Tribunal de Justiça do RS cassou o benefício por ausência de provas seguras da efetiva prestação do trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial para discutir matéria de prova; (ii) estabelecer se é possível reconhecer a remição da pena com base em AET produzido posteriormente por determinação judicial, sem fiscalização do trabalho ou controle de jornada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É defeso utilizar-se de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que inexistente no caso.

4. A concessão de remição exige prova da realização de trabalho sob efetiva fiscalização do estabelecimento prisional, nos termos do art. 126 da LEP.

5. O AET foi produzido após determinação judicial, mediante oitiva de testemunhas, sem controle prévio da administração penitenciária sobre a jornada ou sobre a efetiva realização do trabalho, o que fere o art. 129 da LEP.

6. O STJ está impedido de reexaminar fatos e provas, conforme a Súmula 7, sendo incabível, portanto, alterar as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de prova do trabalho. A considerar que o Tribunal de Justiça, soberano na determinação dos fatos, concluiu pela insuficiência das provas do trabalho, por ausência de supervisão administrativa e de controle de jornada, inadmissível o STJ reexaminar o acervo probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, em função do óbice da Súmula 7 dessa Corte.

7. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de fiscalização do trabalho inviabiliza a remição, ainda que exista atestado posterior de efetivo trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: (a) o *habeas corpus* não é meio idôneo para reexame de matéria fático-probatória, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. (b) a remição de pena exige comprovação de trabalho efetivo realizado sob fiscalização e controle de jornada por parte do estabelecimento prisional. (c) a confecção de AET por determinação judicial, sem fiscalização administrativa prévia, não supre a exigência legal de comprovação da atividade laborativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 789275 - RS (2022/0387765-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO NÃO FISCALIZADO. UTILIZAÇÃO DE AET POSTERIOR POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 129 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que indeferiu *habeas corpus* impetrado em favor de apenado, buscando o restabelecimento de decisão do Juízo da Execução Penal que reconheceu a remição de 477 dias de pena, com base em Atestado de Efetivo Trabalho (AET) referente ao exercício da função de faxineiro, na Cadeia Pública de Porto Alegre, entre 2016 e 2022. O Tribunal de Justiça do RS cassou o benefício por ausência de provas seguras da efetiva prestação do trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial para discutir matéria de prova; (ii) estabelecer se é possível reconhecer a remição da pena com base em AET produzido posteriormente por determinação judicial, sem fiscalização do trabalho ou controle de jornada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É defeso utilizar-se de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que inexistia no caso.

4. A concessão de remição exige prova da realização de trabalho sob efetiva fiscalização do estabelecimento prisional, nos termos do art. 126 da LEP.

5. O AET foi produzido após determinação judicial, mediante oitiva de testemunhas, sem controle prévio da administração penitenciária sobre a jornada ou sobre a efetiva realização do trabalho, o que fere o art. 129 da LEP.

6. O STJ está impedido de reexaminar fatos e provas, conforme a Súmula 7, sendo incabível, portanto, alterar as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de prova do trabalho. A considerar que o Tribunal de Justiça, soberano na determinação dos fatos, concluiu pela insuficiência das provas do trabalho, por ausência de supervisão administrativa e de controle de jornada, inadmissível o STJ reexaminar o acervo probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, em função do óbice da Súmula 7 dessa Corte.

7. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de fiscalização do trabalho inviabiliza a remição, ainda que exista atestado posterior de efetivo trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: (a) o *habeas corpus* não é meio idôneo para reexame de matéria fático-probatória, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. (b) a remição de pena exige comprovação de trabalho efetivo realizado sob fiscalização e controle de jornada por parte do estabelecimento prisional. (c) a confecção de AET por determinação judicial, sem fiscalização administrativa prévia, não supre a exigência legal de comprovação da atividade laborativa.

RELATÓRIO

135: Por razões de economia processual, adoto o relatório da decisão e-STJ fls. 130-

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em favor de ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Agravo em Execução nº 5180096-46.2022.8.21.7000/RS.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau reconheceu a remição da pena do paciente em razão do exercício da função de faxina na Cadeia Pública de Porto Alegre, declarando remidos 477 dias de pena, com base no AET nº 0405437/2020, referente ao período de 20/12/2016 a 28/06/2022, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.

O Ministério Público interpôs agravo em execução contra essa decisão, ao qual a Segunda Câmara Criminal do TJRS deu provimento, por unanimidade, para revogar o benefício da remição. Segundo o acórdão, inexistia qualquer informação sobre a prática do

trabalho pelo apenado, e a determinação de confecção de AET após oitiva de testemunhas não encontraria amparo legal para recomendar o deferimento da benesse baseado somente em prova testemunhal. Entendeu o Tribunal que não houve efetiva fiscalização do trabalho alegado, bem como inexistiu qualquer controle quanto ao cumprimento da jornada de trabalho exigida para fins de remição.

A Defensoria Pública, no presente *writ*, sustenta que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado têm direito à remição da pena pelo trabalho, sem que a lei faça distinção quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, em consonância com a função ressocializadora da pena.

Argumenta que o atestado de trabalho é fornecido pelo estabelecimento prisional, razão pela qual subentende-se que a função de faxineiro é desempenhada sob a supervisão dos Agentes Penitenciários. Afirma que por se tratar de documento público, o AET nº 0405437/2020 possui presunção de veracidade, constituindo meio idôneo à comprovação da execução do trabalho e da respectiva jornada.

Requer a concessão de liminar, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, alegando risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao reeducando em razão da demora na prestação jurisdicional. No mérito, pede a concessão da ordem para reformar o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do TJRS e restabelecer a decisão do juiz da vara de execuções criminais que concedeu a remição ao paciente.

A decisão e-STJ fls. 78-79 indeferiu o pedido de liminar.

O Juízo de Direito e o Tribunal de Justiça prestaram as informações de estilo (e-STJ fls. 83-90 e 91-106).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 112).

É o relatório.”

Inconformada com a decisão monocrática, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo regimental, pedindo a retratação ou a submissão de seu recurso ao plenário da Quinta Turma (e-STJ fls. 143-162).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual se deve dele conhecer.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 130-135):

[...] A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

No caso, seria cabível, em tese, a interposição do recurso especial, razão pela qual não há possibilidade de impetração de habeas corpus.

Por outro lado, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **fundamentou adequadamente a cassação da remição concedida em primeiro grau, uma vez que não houve comprovação de efetivo trabalho no interior da unidade.**

Segundo o Tribunal de Justiça,

“No presente feito, inexistia qualquer informação sobre a prática do trabalho pelo apenado, sendo que a determinação pelo juízo de origem, da confecção de AET após

oitiva de testemunhas, não encontra amparo legal a recomendar o deferimento da benesse fulcrado tão somente em prova testemunhal.

Ademais, em que pese a administração prisional tenha confeccionado o atestado de efetivo trabalho, após determinação judicial, não há demonstração de qualquer controle do labor realizado na modalidade de faxina, até porque inexistia documento que atestasse o devido trabalho exercido pelo preso, o qual foi produzido a posteriori, mediante determinação do juízo. Assim, não houve a efetiva fiscalização do trabalho alegado, bem como a inexistência de qualquer controle quanto ao cumprimento da jornada de trabalho exigida para fins de remição, o que torna impositiva a revogação do benefício.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo, para revogar a remição concedida na origem.” (e-STJ fls. 65).

Isso quer dizer que **o Tribunal de Justiça, soberano no exame dos fatos e das provas, concluiu que não há provas seguras de que o paciente tenha de fato trabalhado, uma vez que o atestado da administração carcerário foi confeccionado por ordem judicial, após uma decisão judicial que determinou uma espécie de “justificação administrativa”, o que é manifestamente ilegal, por atritar com o art. 129 da Lei de Execução Penal.**

É importante sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, mercê de sua súmula 7, não pode promover o revolvimento de fatos e de provas e, tendo a Corte de origem concluindo pela insuficiência das provas do trabalho, por ausência de supervisão administrativa e de controle de jornada, não há como chegar à conclusão diversa.

Essa Corte de Justiça promove apenas o controle de legalidade e racionalidade das decisões dos Tribunais de Apelação, e, no caso, o entendimento do impugnado acórdão está em linha com a nossa jurisprudência.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REMIÇÃO PELO TRABALHO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DOS DIAS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz.

2. No caso, embora o agravante esteja aguardando há mais de nove meses, constata-se que não há desídia por parte do Juízo da Execução que vem envidando esforços para agilizar a apreciação de seu pedido de reconhecimento do direito à remição pelo trabalho.

3. Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que inexistente, até o momento, comprovação dos requisitos para a remição de pena.

4, Assim, "[...] não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade. Não se pode perder de vista que não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição.

Precedentes" (AgRg no HC n. 625.044/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/3/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.937/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. TRABALHO DE ARTESANATO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A orientação delineada pelo Tribunal de origem - ausência de comprovação de que a atividade laboral de artesanato tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob a fiscalização do órgão de execução, tendo, nesse contexto, cassado a remição concedida àquele período laborado - está conforme o entendimento delineado por esta Quinta Turma segundo o qual, não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade.

Não se pode perder de vista que não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição.

Precedentes.

3. Desconstituir a decisão agravada implica no revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, procedimento vedado na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 641.978/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. PLANTÃO DE GALERIA. ATIVIDADE EXERCIDA SOB FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO REGIMENTAL DESPROVIDO. ILEGAL. AGRAVO

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. In casu, a remição da pena do sentenciado pelo trabalho intramuros na função de "plantão de galeria" foi cassada pelo eg. Tribunal a quo, fundamentalmente, por não haver comprovação de que a atividade

tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução. 3. **O entendimento nesta Quinta Turma está a se delinear no sentido de que não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade.** 4. **"Não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atenda as exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva."** (AgRg no HC 485.537/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 606.618/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 19/10/2020, grifou-se).

Por esses fundamentos, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se."

Não obstante o elogiável esforço da defesa, o fato é que o acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho, soberano no exame dos fatos e das provas, **concluiu expressamente que inexistem provas de que houve o trabalho.** Sem provas do trabalho, inviável o deferimento da remição de pena, sob pena de violação dos arts. 126 e 129 da Lei de Execução Penal. E, como é sabido, é defeso a essa Corte de Justiça revolver fatos e provas para chegar a uma conclusão diversa daquela encontrada pelas instâncias ordinárias.

Percebe-se que todas as questões trazidas pela defesa foram suficientemente equacionadas na decisão agravada, acima reproduzida na íntegra.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0387765-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 789.275 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00284200220138210001 00496628720048210015 04505474120118211001
284200220138210001 4505474120118211001 496628720048210015
51127273520228217000 51800964620228217000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542524497451<281155@

2022/0387765-5 - HC 789275 Petição : 2025/0033278-4 (AgRg)